



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010429/2001-46
Recurso nº. : 129.491
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ LUIZ LOPES CORREA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.191

IRPF - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – TRIBUTAÇÃO – O adicional de periculosidade é renda oriunda do produto do trabalho e, como tal, ajusta-se ao campo de incidência do Imposto de Renda (artigo 43 do CTN), não havendo, de outro lado, previsão de isenção (art. 6º da Lei 7.713/88).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ LOPES CORREA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.010429/2001-46
Acórdão nº. : 106-13.191

Recurso nº. : 129.491
Recorrente : JOSÉ LUIZ LOPES CORREA

RELATÓRIO

Em desfavor do Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 05 determinando a devolução do valor de R\$ 5.383,45, restituído indevidamente pelo Fisco.

Em Declaração retificadora incluiu o contribuinte dentre os rendimentos não tributáveis soma relativa a adicional de periculosidade pago em decorrência de acordo judicial, o que gerou restituição pelo Fisco da importância que agora se pretende seja devolvida.

Em Impugnação (fls. 01/03) aduziu o sujeito passivo que o valor declarado como rendimentos não tributáveis foi recebido em virtude de acordo celebrado com a Rede Ferroviária Federal nos autos de reclamação trabalhista e refere-se a Adicional de Periculosidade, verba que está vinculada a exercício de trabalho em condições especiais, razão pela qual o valor pago reveste-se de caráter indenizatório.

A DRJ em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento (fls.24/26), indicando que não cuidara o autuado de comprovar a existência de acordo em reclamação trabalhista e tampouco qual a natureza da soma paga em decorrência deste acordo, de forma a demonstrar a ausência da incidência do tributo.

Noutro aspecto, destaca que a natureza indenizatória, por si só, não afasta a tributação, já que o artigo 6º da Lei 7.713/88 somente isenta algumas parcelas indenizatórias, a demonstrar, portanto, que os valores auferidos a título de indenização estão incluídos no campo de incidência.

5
2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010429/2001-46
Acórdão nº. : 106-13.191

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 29/32 em que reitera os termos de sua Impugnação, protestando pela juntada posterior das peças relativas a Reclamação Trabalhista.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10680.010429/2001-46
Acórdão nº. : 106-13.191

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, sendo desnecessário o depósito recursal, uma vez que não há exigência tributária, mas apenas imposição de restituição de valores recebidos a maior. Assim, dele tomo conhecimento.

Como apontado, trata-se de auto de infração para cobrança de valor restituído a maior, já que, em revisão à declaração retificadora apresentada pelo Recorrente, a soma declarada como rendimentos não tributáveis foi enquadrada pelo Fisco na linha dos rendimentos tributáveis, já que ausente as provas do caráter indenizatório da soma recebida.

O Recorrente afirmou que se tratava de verba recebida em razão de acordo trabalhista celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista movida para recebimento de adicional de periculosidade. Não há nos autos, contudo, qualquer prova do prelecionado acordo e da natureza do montante auferido, nem mesmo indicação do número do Processo ou da Vara em que teve curso a Reclamatória, razão pela qual entendo que não é possível converter o processo em diligência, já que nem o início de prova, ou seja, a indicação precisa dos fatos, foi evidenciada pelo Recorrente. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010429/2001-46
Acórdão nº. : 106-13.191

Ademais, mesmo presumindo a veracidade das informações declaradas pelo Recorrente, ou seja, que a verba seja relativa a adicional de periculosidade, o que, ressalte-se, não foi comprovado nos autos, o lançamento deve ser julgado procedente.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara que entendeu estarem os valores recebidos sujeitos à incidência do IR, posto se enquadrarem no conceito de renda, previsto no artigo 43 do CTN.

Com efeito, trata-se de verba auferida em decorrência de trabalho, pelo que fulgura no âmbito do produto do trabalho. Assim, inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de adicional de periculosidade, já que é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado.

Noutro aspecto, também não se enquadram nas isenções previstas no artigo 6º da Lei nr. 7.713 de 22 de dezembro de 1988, já que este elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7713/88. Neste sentido os acórdãos 106-12.846, 106-12.778 e 106-12.520.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES